TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	**: PAR-AUDITORIA-15732/2013**
PROCESSO TC/MS	**: TC/2925/2010**
PROTOCOLO	**: 977724**
ÓRGÃO	**: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	**: SIDLEI ALVES DA SILVA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2009**
RELATOR	**: JOSE ANCELMO DOS SANTOS**

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais de Gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS,** inerente ao exercício financeiro de **2009**, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento, à época, do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, atualmente para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual **nº 160/2012,** tendo como responsável o gestor Senhor **SIDLEI ALVES DA SILVA**.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 4ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP - 4IGCE - 05859/2010", FLS. 030/031-TC - "*Peça nº 2 e.TCE*", constatando a necessidade de proceder diligência junto à Câmara Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos por meio da participação do Sr. Dirceu Aparecido Longhi – Presidente em exercício à época, através do Ofício n.º 05//CMD/DF/2010, de

18/10/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 4ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame, como se vê às fls. 037/053-TC, enquanto que o responsável pelas Contas em epígrafe, Sr. SIDLEI ALVES DA SILVA, deixou o prazo escoar em branco sem se apresentar nos autos, razão pela qual fora declarado revel no presente processo, conforme se constata no termos da Certidão emitida pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, à fl. 055-TC.

5 – Após o retorno do processo à 4ª ICE, esta, após o período em que o processo ficou sobrestado em razão dos motivos expostos às fls. 057/058-TC, reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **APROVAÇÃO** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC-4ICE-16183/2013", às fls. 059/068-TC – "*Peça 5 e.TCE*", como segue:

> ***"IX – RELATÓRIO***
>
> *Em função da reanálise constatamos a regularização de todos os fatos apontados na análise inicial.*
>
> ***X – CONCLUSÃO***
>
> *Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que sua execução se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente,* ***ESTANDO ASSIM, EM CONDIÇÕES DE OBTER APROVAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS.***
>
> ***(grifamos)***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais

legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 8% da receita efetivamente realizada no exercício anterior *(5,58% conforme ANC-4ICE-16183/2013 – Página 7 de 10)*; 70% dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores *(35,53% conforme ANC-4ICE-16183/2013 – Página 8 de 10)*; 6% possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida *(1,82% conforme ANC-4ICE-16183/2013 – Página 9 de 10)*; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.**

6.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

6.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão

de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 6.1 a 6.3 item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade do Vereador Presidente **Senhor SIDLEI ALVES DA SILVA.**

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de Novembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS